



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 10/12:**

Do Financiamento aos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 3/97, de 13 de Março e n.º 7/02, de 28 de Junho.

**Lei n.º 11/12:**

De Observação Eleitoral. — Revoga a Lei n.º 4/05, de 4 de Julho (Lei de Observação Eleitoral).

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 47/12:**

Define os distritos urbanos que compreendem a Cidade de Luanda.

**Despacho Presidencial n.º 36/12:**

Aprova o Projecto de Fiscalização da Construção da Central 2 do Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe e o respectivo contrato de fiscalização.

**Despacho Presidencial n.º 37/12:**

Aprova o Contrato de Construção e Fornecimento de 2 (duas) Embarcações rápidas de transporte de 135 passageiros (Catamarãs).

**Despacho Presidencial n.º 38/12:**

Aprova o Contrato de Fiscalização das Obras de Construção das Infra-estruturas nas Zonas 2A e 2B do Projecto de Requalificação do Município do Sambizanga.

**Despacho Presidencial n.º 39/12:**

Aprova o Projecto para a Construção e Exploração dos Terminais Rodoviários de Passageiros Interprovinciais da Província de Luanda.

**Despacho Presidencial n.º 40/12:**

Aprova o Contrato de Empreitada para o Planeamento e Dragagem de Canais para o Projecto de Desenvolvimento de Shangombo-Rivungo.

**Despacho Presidencial n.º 41/12:**

Aprova o Contrato de Construção e Fornecimento de 2 (duas) Embarcações rápidas de transporte de 265 passageiros (catamarãs).

**Despacho Presidencial n.º 42/12:**

Cria o Grupo de Trabalho com o objectivo de preparar as actividades relativas a presença de Angola na Conferência Rio + 20, Coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores.

**Despacho Presidencial n.º 43/12:**

Integra ao Grupo Ministerial da Comissão Multisectorial de Desenvolvimento Sustentável, Coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 10/12**

de 22 de Março

A preparação das eleições gerais em Angola, reclama a adopção de um quadro jurídico-legal mais consentâneo com a realidade sociopolítica do nosso País;

Assim, torna-se necessário proceder à revisão da Lei do Financiamento aos Partidos Políticos, de modo a permitir uma participação mais equilibrada dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos no processo político angolano e salvaguardar que os que estão legalmente constituídos usufruam de um apoio do Estado para a participação no processo eleitoral;

Neste sentido, urge a necessidade de se adequar a presente lei à Constituição, à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e demais legislação económica do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea l) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DO FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei do Financiamento aos Partidos Políticos aplica-se a todas as organizações políticas, consideradas como tal pela Lei dos Partidos Políticos em vigor.

## ARTIGO 2.º

**(Tipo de financiamento)**

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos podem beneficiar de financiamento do Estado ou de outras pessoas singulares ou colectivas privadas, nos termos da lei, sob a forma de dotações financeiras, contribuições, subvenções, legados e doações.

2. Os financiamentos respeitantes aos períodos eleitorais são regulados pela Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

## ARTIGO 3.º

**(Natureza e fins)**

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem beneficiar, legalmente, de outro tipo de financiamentos que se destinam, unicamente, a apoiar estes na prossecução do seu objecto social.

## CAPÍTULO II

### Regime Financeiro

## ARTIGO 4.º

**(Fontes de financiamento)**

1. As fontes de financiamento de actividades dos partidos políticos e de coligações de partidos políticos compreendem:

- a) quotas e contribuições dos membros;
- b) rendimento de bens e actividades próprias;
- c) doações e legados de pessoas singulares e colectivas, salvo o disposto no artigo 6.º da presente lei;
- d) créditos bancários internos;
- e) produtos provenientes das actividades de angariação de fundos;
- f) subsídios anuais e demais contribuições atribuídas aos partidos políticos pelo Estado, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. É ainda permitido aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos o recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de pessoas singulares ou colectivas, não mencionadas no artigo 6.º da presente lei.

## ARTIGO 5.º

**(Dotações orçamentais)**

1. O Orçamento Geral do Estado inclui uma dotação orçamental anual para financiar os partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional, a ser distribuído de acordo com o número de votos obtidos nas últimas eleições gerais realizadas.

2. Para além da dotação orçamental anual destinada aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento parlamentar, o Orçamento Geral do Estado deve incluir, também, em cada ano eleitoral, uma dotação para financiar, de modo igual, todos os partidos políticos e coligações de partidos políticos, legalmente constituídos.

3. O montante da dotação orçamental, previsto no n.º 1 do presente artigo é calculado com base no valor de 1.000 Kwanzas por voto, aplicado ao número de votos obtidos nas eleições gerais, pelo partido político ou coligação de partidos políticos com assento no Parlamento.

4. O montante da dotação referida no n.º 2 do presente artigo está sujeito a revisão periódica, por ocasião da aprovação do Orçamento Geral do Estado, em ano eleitoral.

5. Os financiamentos referidos nos números anteriores não prejudicam o financiamento para a campanha eleitoral, atribuído aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos, após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

6. A dotação orçamental é liquidada de acordo com as regras de execução do Orçamento Geral do Estado.

## ARTIGO 6.º

**(Financiamentos proibidos)**

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos não podem receber, a qualquer título, contribuições de valor pecuniário e económico por parte de:

- a) organismos autónomos do Estado;
- b) órgãos Locais do Estado;
- c) associações de direito público, institutos públicos e pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) empresas públicas;
- e) governos e organizações não-governamentais estrangeiros.

## ARTIGO 7.º

**(Prestação pública de contas)**

1. As direcções dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos devem elaborar, anualmente, relatórios de prestação de contas, nos quais devem discriminar a utilização dos fundos recebidos do Estado.

2. O relatório mencionado no número anterior, acompanhado do parecer do órgão estatutário competente é enviado ao Presidente da Assembleia Nacional, até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte a que diz respeito.

3. Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia Nacional solicita parecer à comissão competente da Assembleia Nacional.

4. O relatório, acompanhado dos dois pareceres referidos no presente artigo, é enviado ao Ministro das Finanças e mandado publicar no Diário da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, decorrendo por conta de cada partido político ou coligação de partidos políticos as despesas inerentes à publicação.

## ARTIGO 8.º

**(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)**

Aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional são concedidas as seguintes isenções:

- a) imposto de selo;
- b) imposto sobre as sucessões e doações;
- c) imposto de consumo;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- e) imposto predial pelos rendimentos colectáveis de prédios urbanos ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central, as delegações e os serviços;

f) direitos e demais imposições aduaneiras, em relação aos bens materiais destinados aos seus serviços.

ARTIGO 9.º

**(Suspensão de benefícios)**

Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se o partido político ou a coligação de partidos políticos se abstiverem de concorrer às eleições gerais ou se encontrarem na situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da presente lei.

ARTIGO 10.º

**( Protecção do património dos partidos)**

O Estado Angolano respeita e garante a protecção do património dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, nomeadamente, dos móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos em relação aos bens legados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

**CAPÍTULO III  
Infracções e Penalidades**

ARTIGO 11.º

**(Financiamento ilícito)**

1. É punido com multa equivalente ao dobro das importâncias recebidas e em caso de reincidência, com o triplo, o partido político ou a coligação de partidos políticos que infringirem o disposto no artigo 6.º da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na alínea e) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos).

2. A sanção prevista no número anterior é acrescida da suspensão das isenções fiscais e do financiamento público até ao limite do valor indevidamente percebido.

ARTIGO 12.º

**(Falta de prestação pública de contas)**

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que faltarem à prestação pública de contas estabelecida no artigo 7.º da presente lei são sancionados com a suspensão do financiamento público e a perda das isenções fiscais até que a prestação de contas devida seja feita.

ARTIGO 13.º

**(Utilização indevida de benefícios e isenções)**

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que utilizarem bens abrangidos pelos benefícios e isenções constantes do artigo 8.º, para fins diferentes do serviço partidário são sancionados com a suspensão do financiamento público até ao limite do valor indevidamente percebido e com a perda das isenções fiscais, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei.

ARTIGO 14.º

**(Aplicação indevida das dotações orçamentais e dos subsídios)**

A utilização indevida das dotações orçamentais e dos subsídios previstos na presente lei, para fins diferentes dos legalmente previstos, implica responsabilidade civil e criminal dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como dos seus representantes.

**CAPÍTULO IV  
Disposições Finais**

ARTIGO 15.º

**(Revogação da legislação)**

São revogadas as Leis n.º 3/97, de 13 de Março e n.º 7/02, de 28 de Junho.

ARTIGO 16.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 17.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Lei n.º 11/12**

**de 22 de Março**

Convindo adequar o regime jurídico da observação eleitoral ao novo quadro jurídico-constitucional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º

**(Objecto)**

A presente lei estabelece os princípios e normas que regulam a observação, nacional e internacional, dos processos eleitorais em Angola.

ARTIGO 2.º

**(Observação nacional)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por observação nacional a verificação da regularidade dos processos eleitorais desenvolvida por entidades ou organizações angolanas, com personalidade jurídica.

ARTIGO 3.º

**(Observação internacional)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por observação internacional a verificação da regularidade dos processos eleitorais, desenvolvida por organizações regionais e internacionais, organizações não estatais, governos estrangeiros

ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

ARTIGO 4.º

**(Incidência da observação)**

1. A observação eleitoral consiste essencialmente em:

- a) verificar a imparcialidade dos actos da Comissão Nacional Eleitoral;
- b) verificar a implantação e funcionalidade da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos em todo território nacional, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;
- c) acompanhar e apreciar a actividade da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos, em conformidade com a legislação em vigor;
- d) acompanhar e apreciar as actividades dos órgãos da administração central e local ligadas ao processo eleitoral;
- e) verificar a imparcialidade e a legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
- f) observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições gerais;
- g) observar o desenvolvimento da campanha eleitoral;
- h) verificar o processo de votação, nomeadamente a observância dos procedimentos previstos por lei;
- i) verificar as operações de apuramento;
- j) observar o acesso e a utilização dos meios de comunicação social para efeitos eleitorais.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores nacionais e internacionais devem ser apresentadas em primeira instância à Comissão Nacional Eleitoral, a quem incumbe confirmá-las e adoptar ou recomendar as medidas necessárias tendentes aos reajustamentos que se mostrem indispensáveis ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

ARTIGO 5.º

**(Início e termo da observação nacional e internacional)**

A observação nacional e internacional do processo eleitoral inicia com a campanha eleitoral e termina com a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.

ARTIGO 6.º

**(Dever de colaboração)**

1. A Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, assim como os órgãos da Administração Central e Local do Estado, devem colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o acesso e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento da missão de observação.

2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade pessoal dos observadores nacionais e internacionais.

ARTIGO 7.º

**(Organização dos observadores)**

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais depende da

deliberação de cada organização, instituição ou Governo convidado.

2. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores nacionais depende da deliberação de cada organização ou instituição.

3. Os observadores internacionais individuais podem concordar, entre eles, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos nos números anteriores.

4. Sobre as estruturas adoptadas, nos termos dos números anteriores, deve-se dar conhecimento oficial à Comissão Nacional Eleitoral, que define as modalidades do seu acompanhamento.

CAPÍTULO II

**Observação Internacional**

ARTIGO 8.º

**(Competência para convidar)**

1. O Presidente da República e a Comissão Nacional Eleitoral podem, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. Os convites da Comissão Nacional Eleitoral são sempre aprovados pelo seu Plenário e endereçados pelo seu Presidente.

ARTIGO 9.º

**(Convites de outros órgãos)**

1. Se a Assembleia Nacional e o Tribunal Constitucional desejarem convidar algum observador internacional, devem comunicá-lo ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral a quem compete formalizar o convite respectivo.

2. Se os partidos políticos e as coligações de partidos políticos concorrentes desejarem convidar algum observador internacional, devem dirigir um pedido por escrito ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que, nos termos da lei, o formaliza.

ARTIGO 10.º

**(Solicitação para observar o processo eleitoral)**

1. Se alguma organização regional ou internacional, organização não governamental, governo estrangeiro ou entidade estrangeira não convidada pretender observar o processo eleitoral, deve solicitar por escrito ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, especificando as razões pelas quais fundamenta a sua solicitação e o tipo de observação que pretende efectuar, bem como os nomes de quem os representa.

2. A solicitação referida no número anterior deve ser apresentada até trinta dias antes da data de início do período de observação.

3. Sobre a solicitação referida no n.º 1, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral decide no prazo de dez dias.

ARTIGO 11.º

**(Número de convidados)**

1. A Comissão Nacional Eleitoral deve definir o número máximo de observadores internacionais que a Assembleia Nacional, o Tribunal Constitucional e cada partido polí-



tico ou coligação de partidos políticos concorrentes podem convidar.

2. A definição a que se refere o número anterior deve ser feita até 30 dias antes do início do período de observação.

ARTIGO 12.º

**(Categorias)**

Para efeitos da presente lei, existem as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) observadores de organizações regionais e internacionais;
- b) observadores de organizações não estatais;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no país;
- e) observadores individuais;
- f) observadores das missões diplomáticas.

ARTIGO 13.º

**(Observadores de organizações regionais e internacionais)**

São observadores internacionais de organizações regionais e internacionais todos aqueles que forem especialmente indicados por qualquer organização regional e internacional para observar o processo eleitoral angolano, nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 14.º

**(Observadores de organizações não estatais)**

São observadores internacionais de organizações não estatais todos aqueles que forem especialmente indicados por organizações não estatais de direito estrangeiro para observar o processo eleitoral, nos termos da presente lei.

ARTIGO 15.º

**(Observadores de governos estrangeiros)**

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que forem especialmente indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente lei.

ARTIGO 16.º

**(Observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no país)**

São observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no país, todos aqueles que forem, especialmente indicados por qualquer organização não governamental de direito estrangeiro reconhecida no país, para observar o processo eleitoral, nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 17.º

**(Observadores individuais)**

São observadores internacionais individuais todas as personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral, nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 18.º

**(Observadores das missões diplomáticas)**

É permitido às missões diplomáticas acreditadas no país, a indicação de alguns dos seus membros para a observação do processo eleitoral, sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

CAPÍTULO III

**Observação Nacional**

ARTIGO 19.º

**(Solicitação de credenciamento)**

1. As organizações e os cidadãos nacionais que pretendam observar o processo eleitoral, devem solicitar por escrito ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, especificando as razões pelas quais fundamentam a sua solicitação.

2. A solicitação a que se refere o número anterior deve ser apresentada até trinta dias antes da data de início da observação.

3. Sobre a solicitação referida no número anterior, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral decide no prazo de quinze dias.

ARTIGO 20.º

**(Categorias)**

Para efeitos da presente lei, existem as seguintes categorias de observadores nacionais:

- a) organizações não governamentais legalmente reconhecidas;
- b) associações legalmente reconhecidas;
- c) igrejas legalmente reconhecidas;
- d) autoridades tradicionais;
- e) indivíduos.

ARTIGO 21.º

**(Organizações não governamentais)**

As organizações não governamentais legalmente reconhecidas podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente lei.

ARTIGO 22.º

**(Associações)**

As associações legalmente reconhecidas podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente lei.

ARTIGO 23.º

**(Igrejas)**

As igrejas legalmente reconhecidas podem, quer de forma associada quer isolada, mandar alguns dos seus membros para observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos do artigo 19.º da presente lei.

ARTIGO 24.º

**(Autoridades tradicionais)**

As autoridades tradicionais podem solicitar credenciamento para observarem a regularidade do processo eleitoral, nos termos da presente lei.

## ARTIGO 25.º

**(Indivíduos)**

São observadores individuais, todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio nacional que, a título pessoal, são convidadas para observar a regularidade do processo eleitoral.

## CAPÍTULO IV

**Reconhecimento para Observação Eleitoral**

## ARTIGO 26.º

**(Obrigatoriedade do reconhecimento e relacionamento com as instituições)**

1. Para aquisição do estatuto de observador nacional ou internacional, os representantes das organizações internacionais e regionais, das organizações não estatais, dos governos estrangeiros, das organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no País, das organizações não governamentais nacionais e as personalidades individuais convidadas, devem ser expressamente reconhecidas nessa qualidade.

2. O reconhecimento é comprovado pela posse do cartão de identificação emitido pela Comissão Nacional Eleitoral.

3. As estruturas referidas no n.º 1 do presente artigo devem designar um ou mais representantes para estabelecer os contactos com as instituições angolanas.

## ARTIGO 27.º

**(Requisitos dos observadores nacionais e internacionais)**

Constituem requisitos para o reconhecimento do estatuto de observador:

- a) ser cidadão nacional ou estrangeiro, consoante a modalidade de observação;
- b) ter sido reconhecido, nos termos dos artigos 8.º a 10.º da presente lei;
- c) estar incluído dentro do número máximo a fixar pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente lei.

## ARTIGO 28.º

**(Área de observação)**

1. Para efeitos da presente lei, a área de observação coincide com os círculos provinciais,

2. Ninguém pode ser credenciado para mais de uma área de observação.

3. Os observadores devem indicar à Comissão Nacional Eleitoral as suas preferências relativas às áreas de observação em que pretendam observar o processo eleitoral.

## ARTIGO 29.º

**(Competências)**

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral reconhecer os observadores nacionais e internacionais.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, a Comissão Nacional Eleitoral dispõe de uma estrutura própria que garante o reconhecimento oportuno e em tempo útil dos observadores, nos termos do regulamento de acreditação.

3. O credenciamento dos observadores nacionais pode ser delegado nas Comissões Provinciais Eleitorais.

## ARTIGO 30.º

**(Identificação e credenciamento dos observadores internacionais)**

1. O reconhecimento e o credenciamento dos observadores internacionais é precedido da sua identificação.

2. A Comissão Nacional Eleitoral cria um cartão de identidade e credenciamento para cada categoria de observadores previstos na presente lei, sem prejuízo de credenciamento pelos respectivos organismos.

## ARTIGO 31.º

**(Obrigatoriedade do uso do cartão e do distintivo)**

1. Os observadores são obrigados a usar o cartão de identidade e distintivo visível, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

2. O cartão de identificação é emitido pela Comissão Nacional Eleitoral.

## CAPÍTULO V

**Direitos e Deveres dos Observadores**

## ARTIGO 32.º

**(Direitos)**

Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) obtenção de um visto de entrada no país, para estrangeiros;
- b) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- c) pedir esclarecimento a todas estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- d) liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos políticos e outras forças políticas e sociais do país;
- e) liberdade para o exercício das suas tarefas na área de observação para que foi credenciado;
- f) acompanhar os actos da campanha eleitoral, a votação e as operações do apuramento eleitoral;
- g) ter acesso à documentação referente ao processo eleitoral;
- h) visitar as instalações da Comissão Nacional Eleitoral, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados ligado ao processo eleitoral;
- i) ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- j) comprovar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos nos órgãos ou estruturas ligadas ao processo eleitoral;
- k) enviar representantes para o interior do país, tratando-se de missões de observação;
- l) transmitir aos membros das várias estruturas do processo eleitoral, as preocupações específicas que tenham;
- m) acreditação como observador eleitoral numa base não discriminatória;
- n) livre acesso a toda legislação eleitoral;

- o) liberdade de acesso a todos locais de votação e centros de contagem;
- p) comunicar e ter liberdade de acesso à Comissão Nacional Eleitoral ou às autoridades eleitorais apropriadas;
- q) enviar, através da hierarquia da equipa que integra, relatórios sobre o processo de observação eleitoral relativamente as questões que possam necessitar atenção urgente;
- r) emitir uma declaração sobre a conduta e os resultados das eleições depois do anúncio dos resultados pela Comissão Nacional Eleitoral.

## ARTIGO 33.º

**(Deveres)**

1. Além dos deveres de transparência, imparcialidade, independência e objectividade os observadores nacionais e internacionais têm os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis em vigor na República de Angola;
- b) facultar à Comissão Nacional Eleitoral todos os dados necessários à sua identificação;
- c) comunicar, em primeira instância, por escrito à Comissão Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- d) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral;
- e) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa as estruturas do processo eleitoral ou possam fazer perigar o normal desenvolvimento das distintas actividades inerentes ao processo eleitoral;
- f) fornecer à Comissão Nacional Eleitoral uma cópia do relatório de informações que produzam antes da sua divulgação pública;
- g) observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres e evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou a concorrentes;
- h) não exibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- i) não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou coligação de partidos políticos ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- j) revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesse com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- k) basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas bem documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- l) obter resposta ou confirmação da pessoa ou organização interessada ou visada antes de tratar qualquer alegação sem substância como sendo válida;

- m) utilizar, nos seus relatórios, informações exactas e honestas e identificar as fontes ou informações que tenham usado;
- n) informar os agentes eleitorais, as estruturas governamentais competentes e os funcionários da administração pública, bem como aos partidos políticos, aos candidatos e aos seus agentes sobre os objectivos da missão de observação eleitoral;
- o) ser portador, a todo o momento, da identificação emitida pela Comissão Nacional Eleitoral e identificar-se perante qualquer autoridade ou agente eleitoral que o solicitar;
- p) abster-se de comentários ou opiniões pessoais e prematuros sobre as suas observações aos meios de comunicação social ou a qualquer outra pessoa interessada e limitar quaisquer comentários à informação geral sobre a natureza das suas actividades como observador.

2. A Comissão Nacional Eleitoral pode revogar o credenciamento e fazer cessar as actividades dos observadores nacionais e internacionais que violem os deveres estabelecidos no presente artigo.

## CAPITULO VI Disposições Finais

## ARTIGO 34.º

**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 4/05, de 4 de Julho (Lei de Observação Eleitoral).

## ARTIGO 35.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 36.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada, aos 20 de Março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 47/12

de 22 de Março

Considerando que a Província de Luanda apresenta um novo figurino no âmbito da nova divisão político-administrativa de que resultou a constituição da Cidade de Luanda, coincidente com o Município de Luanda, como órgão desconcentrado da Administração Local do Estado, com

estatuto próprio e autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Tendo em conta que a constituição da Cidade de Luanda trouxe consigo desafios de gestão para uma melhor promoção, orientação e desenvolvimento socioeconómico do novo Município de Luanda;

Havendo necessidade imperiosa de se criar os Distritos Urbanos da Cidade de Luanda, conforme disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda;

O Presidente da República, decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

O presente diploma define os Distritos Urbanos que compreendem a Cidade de Luanda.

#### ARTIGO 2.º

##### (Distritos Urbanos)

1.º — A Cidade de Luanda é constituída, nos limites constantes da descrição e mapa anexos, pelos seguintes Distritos Urbanos:

- a) Distrito Urbano da Ingombota;
- b) Distrito Urbano da Maianga;
- c) Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi;
- d) Distrito Urbano do Rangel;
- e) Distrito Urbano da Samba;
- f) Distrito Urbano do Sambizanga.

2.º — Os Distritos Urbanos, podem organizar-se em Bairros, estes em Zonas e as Zonas em Quarteirões.

3.º — O Distrito Urbano é dirigido por um Administrador.

#### ARTIGO 3.º

##### (Remuneração)

Ao pessoal administrativo dos Distritos Urbanos é aplicável o regime da função pública.

#### ARTIGO 4.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial, são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

#### ARTIGO 5.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

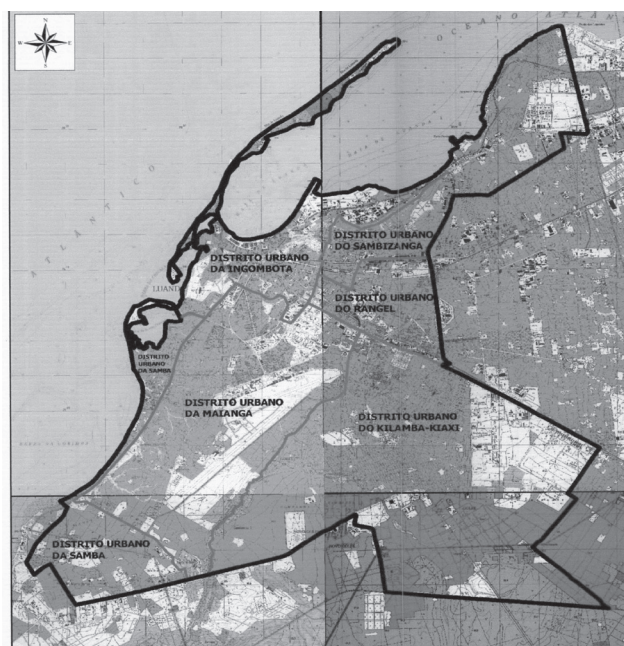
Publique-se.

Luanda, 7 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### ANEXO I

#### (Anexos a que se refere o artigo 2.º do presente diploma)



#### DESCRIÇÃO DOS DISTRITOS DA CIDADE DE LUANDA

O Município de Luanda com sede na Cidade de Luanda, que compreende os Distritos Urbanos da Ingombota, Maianga, Kilamba Kiaxi, Rangel, Samba, Sambizanga, tem os seguintes limites:

Uma linha perpendicular que partindo da costa marítima no Oceano Atlântico liga o Farol das Lagostas; daqui e seguindo a rua projectada para sul intercepta a Estrada de Cacuo; esta estrada para oeste até ser interceptada pela rua projectada; esta rua projectada até ser interceptada pela Rua E-60; a Rua E-60, a Rua do Cacuo no Vale do Soroca até ao ponto de intercepção com a linha-férrea Luanda-Catete; a linha-férrea Luanda-Catete para Sul até ser interceptada pela vala de drenagem das águas pluviais Cazenga-Cariango; a vala de drenagem das águas pluviais Cazenga-Cariango até interceptar com a Avenida Deolinda Rodrigues; a Avenida Deolinda Rodrigues até ser interceptada pela rua projectada na parte Este do muro do Quartel do Grafanil; esta rua em direcção Sul até interceptar com rua projectada; esta rua em direcção Este até interceptar a rua projectada; a rua projectada para Sul até ser interceptada com a Rua Bakita; esta rua para Este até cruzar com a Estrada Camama-Viana; a Estrada Camama-Viana para Oeste até interceptar com a rotunda do Camama; daqui o troço da estrada direita do Camama para Norte até interceptar a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnen (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnen (Loy) em direcção Sul até interceptar a Rua 21 de Janeiro (Rua do Kikagil); a Rua 21 de Janeiro até interceptar a Avenida 21 de Janeiro; a Avenida 21 de Janeiro em direcção Sul até interceptar a Rua da Samba; a Rua da Samba em direcção Norte até ao ponto que liga a vala de drenagem das águas pluviais que passa junto do Clube das Nações Unidas; a vala de drenagem das águas pluviais para jusante até a sua foz na costa marítima; a costa marítima para Norte até ao ponto em que a costa é interceptada pelo paralelo do vértice Farol das Lagostas.



**DISTRITO URBANO DA INGOMBOTA**

O Distrito Urbano da Ingombota com sede no bairro do mesmo nome que compreende os Bairros da Ilha do Cabo, Quinanga, Ingombota, Patrice Lumumba e Maculusso, tem os seguintes limites:

A foz do canal de drenagem na Baía da Samba Pequena, para montante cruza a Rua Comandante Arguelles; a Rua Comandante Arguelles até à Rotunda da Samba; a Rua da Samba até ao Largo do Hospital Josina Machel; a Avenida I Congresso do M.P.L.A que parte do ponto anteriormente definido até interceptar à Rua Kwamme Nkrumah; a Rua Kwamme Nkrumah; Avenida Comandante Jika; esta avenida à intercepção com a Rua do SPM; a Rua do SPM; Rua do Ho Chi Min; Alameda Manuel Van-Dúnem até ao ponto de intercepção com a Rua Cónego Manuel das Neves; esta rua até interceptar a Rua de Massangano; a Rua de Massangano até à intercepção com a Rua de Benguela; o troço desta rua até à intercepção com a Rua do Ho Chi Min; esta rua até à intercepção com a Rua Ndunduma, a Alameda Príncipe Real que parte do ponto anteriormente definido até a intercepção com a Rua Presidente Boumediene; daqui uma linha imaginária em prolongamento até ao largo fronteiriço ao Cinema Miramar; deste largo e do ponto trigonométrico existente no ex-Campo de tiro do Clube de Caçadores até ao ponto de intercepção da Rua dos Municípios com a Rua do Soba Mandume; uma linha que seguindo as alturas das barrocas atinge a rotunda formada pela intercepção da Avenida da Kima Kyenda com a Estrada Lueji Anconda; desta rotunda seguindo a estrada em direcção a Refinaria até interceptar à vala de drenagem do Vale do Soroca, o curso desta vala para jusante até à sua foz no Oceano Atlântico; daqui seguindo a linha de costa para Sul até ligar à foz do canal de drenagem na Baía da Samba Pequena.

**DISTRITO URBANO DA MAIANGA**

O Distrito Urbano da Maianga com sede no Bairro Prenda que compreende os Bairros da Maianga, Prenda e Cassequel, tem os seguintes limites:

A Rotunda da Samba e seguindo a Rua da Samba até ao Largo do Hospital Josina Machel; a Avenida 1.º Congresso do M.P.L.A. que parte do ponto anteriormente definido até interceptar à Rua Kwamme Nkrumah; a Rua Kwamme Nkrumah; Avenida Comandante Jika; esta avenida à intercepção com a Rua 1.º de Agosto (campo Manuel Berenguel (RNA)); a Rua 1.º de Agosto até interceptar à rotunda da avenida Ho Chi Min; a Avenida Ho Chi Min desde o ponto anteriormente definido até ao Largo 1.º de Maio, a Avenida Deolinda Rodrigues que parte do ponto anteriormente definido até ao ponto em que é interceptada pela Rua Soba Mandume na ponte da Unidade Operativa; daqui e seguindo a vala de drenagem do Rio Cambamba para jusante até cruzar com a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy) na Ponte do Gamek; esta avenida para Sul até ser interceptada pela rua que passa pela Vila do Gamek; o troço desta rua até interceptar com a Avenida 21 de Janeiro (ex-Rotunda do Gamek); daqui e seguindo a rua projectada (Gamek à Direita) intercepta a Estrada da Corimba e Barra do Kwanza (ex-Rotunda da Corimba); esta estrada para norte até ligar à Rotunda da Samba.

**DISTRITO URBANO DE KILAMBA KIA XI**

O Distrito Urbano de Kilamba Kixi com sede no Bairro do Golfe que compreende os Bairros Popular, Golfe e Palanca, tem os seguintes limites:

A Avenida Deolinda Rodrigues (na Ponte da Unidade Operativa) até ser interceptada pela rua projectada na parte Este do muro do Quartel do Grafanil; esta rua em direcção Sul até interceptar com rua projectada; esta rua em direcção Este até interceptar a rua projectada; a rua projectada para Sul até ser interceptada com a Rua Bakita; esta rua para Este até cruzar com a Estrada Camama-Viana; a Estrada Camama-Viana para Oeste até interceptar com a Rotunda do Camama; daqui o troço da estrada direita do Camama para Norte até interceptar a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy) em direcção Sul até interceptar à Ponte do Gamek, daqui e seguindo o Rio Cambamba para montante liga à Ponte da Unidade Operativa na Avenida Deolinda Rodrigues.

**DISTRITO URBANO DO RANGEL**

O Distrito Urbano do Rangel com sede no Bairro da Terra Nova que compreende os Bairros da Terra Nova, Marçal, Rangel, tem os seguintes limites:

O cruzamento da Avenida Ho Chi Min com a Avenida Hoji-ya-Henda e seguindo esta em direcção Este até ser interceptada pela Rua Francisco de Sá Miranda; o troço desta rua até interceptar à Rua Cónego Manuel das Neves; esta rua até ligar à Rua N'Gola Kiluanje; esta rua até ser interceptada pela Rua P-40 ao longo da linha férrea; a linha férrea para Sul até cruzar com a vala de drenagem do Cazenga-Cariango; esta vala para jusante até cruzar com a Avenida Deolinda Rodrigues; a Avenida Deolinda Rodrigues para Oeste até à intercepção com a Avenida Ho Chi Min no Largo 1.º de Maio, esta avenida até ao cruzamento com a Avenida Hoji-ya-Henda.

**DISTRITO URBANO DA SAMBA**

O Distrito Urbano da Samba com sede no Bairro da Corimba (Samba Grande e Pequena) que compreende os Bairros da Corimba, Rocha Pinto e Morro Bento, tem os seguintes limites:

A linha imaginária que une a costa marítima ao ponto de intercepção da Marginal Sudoeste (Praia do Bispo) com a Rua Comandante Arguelles; esta rua até à Rotunda da Samba; a Estrada da Corimba e Barra do Kwanza que parte desta rotunda para Sul até ser interceptada pela rua projectada, na ex-Rotunda da Corimba; o troço desta rua até interceptar a Avenida 21 de Janeiro (na ex-Rotunda do Gamek); a rua que passa pela Vila do Gamek até à sua intercepção com a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy), para Sul até ser interceptada pela Rua 21 de Janeiro (Rua do Kikagil); esta rua até interceptar à Avenida 21 de Janeiro; a Avenida 21 de Janeiro para Sul até à sua intercepção com a Rua da Corimba e Barra do Kwanza; esta rua até cruzar com a vala de drenagem que passa junto do Clube das Nações Unidas (Ex-Rotunda da Corimba); a Vala de Drenagem que passa junto do Clube das Nações Unidas até a sua Foz; daqui, e seguindo a Costa do Oceano Atlântico para Norte até ao ponto de intercep-

tação da Marginal Sudoeste (Praia do Bispo) com a Rua Comandante Arguelles.

#### DISTRITO URBANO DO SAMBIZANGA

O Distrito Urbano do Sambizanga com sede no Bairro do Sambizanga que compreende os Bairros Operário, Sambizanga e Ngola Kiluanje, tem os seguintes limites:

Uma linha perpendicular que partindo da costa marítima no Oceano Atlântico liga o Farol das Lagostas; daqui e seguindo a rua projectada para Sul intercepta a estrada de Cacucaco; esta estrada para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; esta rua projectada até ser interceptada pela Rua E-60; a Rua E-60, a Rua do Cacucaco no Vale do Soroca até ao ponto de intercepção com a linha-férrea Luanda-Catete; a linha-férrea Luanda-Catete para Sul até ser interceptada pela Avenida Ngola Kiluanje; esta avenida até ligar a Rua Cónego Manuel das Neves; esta rua até ser interceptada pela Rua Francisco de Sá Miranda; esta rua até interceptar a Avenida Hoji-ya-Henda; a Avenida Hoji-ya-Henda para Oeste até cruzar com a Alameda Manuel Van-Dúnem; a Alameda Manuel Van-Dúnem até ao ponto de intercepção com a Rua Cónego Manuel das Neves; esta rua até interceptar a Rua de Massangano; Rua de Massangano até à intercepção com a Rua de Benguela; o troço desta rua até à intercepção com a Avenida Ho Chi Min; esta avenida até à intercepção com a Rua Ndunduma, a Alameda Príncipe Real que parte do ponto anteriormente definido até à intercepção com a Rua Presidente Houari Boumediene; daqui uma linha imaginária em prolongamento até ao largo fronteiro ao Cinema Miramar; deste largo e do ponto trigonométrico existente no ex-Campo de Tiro do Clube de Caçadores até ao ponto de intercepção da Rua dos Municípios com a Rua do Soba Mandume; uma linha que seguindo as alturas das barocas atinge a rotunda formada pela intercepção da Avenida Kima Kyenda com a Estrada Lueji Anconda; desta rotunda seguindo a estrada em direcção a Refinaria até interceptar a vala de drenagem do Vale do Soroca, o curso desta vala para jusante até à sua foz no Oceano Atlântico.

#### Despacho Presidencial n.º 36/12

de 22 de Março

Considerando a importância estratégica que tem o Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe para o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade urgente e imperiosa de implementação de novos projectos para a produção de energia eléctrica, assumindo especial importância e prioridade o projecto de “Construção da Central 2 de Cambambe”, por ser a central que permite obter, no prazo mais curto, um reforço considerável da capacidade hidroeléctrica instalada no País;

Tendo em conta o disposto nos artigos 32.º e 34.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro e no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que regulam a realização de despesas públicas.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Fiscalização da Construção da Central 2 do Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe.

2.º — É aprovado o Contrato para a Fiscalização da Construção da Central 2 do Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe, celebrado entre a Empresa Nacional de Electricidade, ENE-E.P. e a empresa COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S. A., no valor de Akz: 3.497.587.853,00 (Três biliões, quatrocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e três kwanzas), equivalente a € 27.250.180,00 (Vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta mil e centos e oitenta euros).

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Despacho Presidencial n.º 37/12

de 22 de Março

Considerando que no âmbito do Programa de Melhoramento do Transporte em Luanda torna-se necessária a aquisição de 2 (duas) embarcações rápidas de transporte de 135 (cento e trinta e cinco) passageiros, de forma a facilitar a mobilidade de passageiros, tendo em conta o actual estado do trânsito e das consequências negativas na vida da população local e não só;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Construção e Fornecimento de 2 (duas) embarcações rápidas de transporte de 135 passageiros (Catamarãs), celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Asttileros Armon, S. A., no valor de Akz: 1.882.846.304,00 (Um bilião, oitocentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e trezentos e quatro kwanzas), equivalente a € 14.715.600,00 (Catorze milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos euros).

2.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação deste projecto.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 38/12**

de 22 de Março

Havendo necessidade de se efectuar a Fiscalização das Obras de Construção das Infra-estruturas nas Zonas 2A e 2B do Projecto de Requalificação do Município do Sambizanga e dar-se cumprimento ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Fiscalização das Obras de Construção das Infra-estruturas nas Zonas 2A e 2B do Projecto de Requalificação do Município do Sambizanga, celebrado entre o Ministério do Urbanismo e Construção e a empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, no valor de Akz: 1.440.182.686,00 (Um bilião, quatrocentos e quarenta milhões, cento e oitenta e dois mil e seiscentos e oitenta e seis kwanzas), equivalente a USD 15.073.975,42 (Quinze milhões, setenta e três mil, novecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois cêntimos).

2.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Despacho Presidencial n.º 39/12**

de 22 de Março

Considerando que o investimento na mobilidade e circulação de pessoas e bens, para complementar os sistemas existentes, é um factor imprescindível e inadiável para a concretização dos objectivos do Executivo, sendo que a concepção e implementação de projectos integrados circunscreve-se na problemática de desanuviamento dos fluxos de trânsito na capital, Luanda, assumindo-se estes de importância relevante, quer na circulação de pessoas e bens, quer na melhoria da qualidade de vida da sua população;

Tendo em conta a necessidade de se aprovar o Projecto para a Construção e Exploração dos Terminais Rodoviários Interprovinciais de Passageiros da Província de Luanda, no âmbito do projecto global de transporte de passageiros e ordenamento do sistema de transporte na Província de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto para a Construção e Exploração dos Terminais Rodoviários de Passageiros Interprovinciais da Província de Luanda.

2.º — É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de Concessão para a Construção e Exploração das Infra-estruturas acima referidas, com a empresa C.F.E. Corporate, Lda.

3.º — O Estado, através dos Ministérios e organismos competentes, devem apoiar a empresa C.F.E. CORPORATE, Lda, mediante a concessão de incentivos e isenções previstas na lei e no estabelecimento das respectivas metas, objectivos e contrapartidas.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Despacho Presidencial n.º 40/12**

de 22 de Março

Considerando a necessidade de se implementar um sistema de transporte fluvial com a construção de um canal sobre o Rio Kuando, contribuindo assim para o desenvolvimento da Província do Kuando-Kubango, aumentando a mobilidade e acessibilidade da população dessa localidade;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Empreitada para o Planeamento e Dragagem de Canais para o Projecto de Desenvolvimento de Shangombo-Rivungo, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Clay Disposal CC RSA, no valor de Akz: 4.719.725.400,00 (Quatro biliões, setecentos e dezanove milhões, setecentos e vinte e cinco mil e quatrocentos kwanzas), equivalente a USD 49.400.000,00 (Quarenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação deste projecto.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 41/12**

de 22 de Março

Considerando que no âmbito do Programa de Melhoramento do Transporte em Luanda torna-se necessária a aquisição de 2 (duas) embarcações rápidas de transporte de 265 (duzentos e sessenta e cinco) passageiros, de forma a facilitar a mobilidade de pessoas, tendo em conta o actual estado do trânsito e das consequências negativas na vida da população local e não só;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:



1.º — É aprovado o Contrato de Construção e Fornecimento de 2 (duas) embarcações rápidas de transporte de 265 passageiros (Catamarãs), celebrado entre o Ministério dos Transportes e a empresa Astileros Armon, S. A., no valor de Akz: 1.870.749.340,00 (Um bilião, oitocentos e setenta milhões, setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta kwanzas), equivalente a € 19.580.592,00 (Dezanove milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e dois euros).

2.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação deste projecto.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Despacho Presidencial n.º 42/12

de 22 de Março

Considerando que sob a égide das Nações Unidas realizar-se-á no período de 20/22 de Junho de 2012 no Brasil a Conferência Rio + 20, que pode assinalar o início de uma transição acelerada e profunda, a nível mundial, rumo para uma economia ecológica, que gera crescimento, crie emprego e erradique a pobreza;

Tendo em conta a responsabilidade da República de Angola na qualidade de Presidente do Fórum Global das Autoridades Designadas a nível do continente africano, que obriga o País a concertar opiniões, visando uniformizar a posição de África neste grande fórum;

Havendo necessidade de preparar posicionamento de Angola, no referido fórum impondo-se deste modo a sua participação preliminar nos diversos eventos internacionais preparatórios que culminarão com a Conferência Rio + 20;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Grupo de Trabalho com objectivo de preparar as actividades relativas a presença de Angola na Conferência Rio + 20, coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Ministra do Ambiente - Coordenadora Adjunta;
- b) Ministro do Planeamento;
- c) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) Ministro da Energia e Águas.

2.º — O Grupo de Trabalho ora criado tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar as reuniões dos Ministérios do Ambiente da região da SADC e da CPLP;
- b) Preparar a documentação técnica para as reuniões de África, da CPLP e da região da SADC;
- c) Elaborar o relatório sobre o Desenvolvimento Sustentável de Angola;
- d) Apreciar o Projecto de Resolução da ONU denominado « The Future We Want »;

e) Elaborar a proposta da República de Angola a Conferência Rio + 20;

f) Aprovar a agenda internacional sobre o desenvolvimento sustentável para o ano 2012.

3.º — No quadro da preparação da Conferência Rio + 20 é designado o Secretariado da Comissão Multisectorial do Desenvolvimento Sustentável como gestor de toda informação e documentação e outros meios úteis para divulgação da informação classificada do evento.

4.º — O Grupo de Trabalho ora criado deve encetar diligências no sentido de providenciar o arrendamento de um espaço ou stand para exposição de materiais sobre o desenvolvimento sustentável em Angola.

5.º — O Coordenador deve apresentar regularmente até a realização do evento, relatórios detalhados sobre o decurso dos trabalhos ao Titular do Poder Executivo.

6.º — O Coordenador deve no prazo de quinze dias subsequentes ao fim da Conferência Rio + 20 apresentar o relatório de balanço ao Titular do Poder Executivo, que após a sua aprovação, considera-se extinto o Grupo de Trabalho.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

### Despacho Presidencial n.º 43/12

de 22 de Março

Considerando que as questões de desenvolvimento sustentável são transversais e compreendem não só uma dimensão ambiental mas também a económica e social;

Havendo necessidade de dotar a Comissão Multisectorial criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 14/12 de 16 Fevereiro, de outras valências visando desta forma o desenvolvimento sustentável;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São integrados no Grupo Ministerial da Comissão Multisectorial de Desenvolvimento Sustentável, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministra da Justiça;
- d) Ministro da Ciência e Tecnologia.

2.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.